TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

PROVIMENTO CRE Nº 1, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÕES E CORREIÇÕES NO ÂMBITO DAS ZONAS ELEITORAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas nos artigos 32, III, 34, 39 a 44 e 48 a 51 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria Regional Eleitoral exercer supervisão, orientação e fiscalização no cumprimento de princípios e normas, de forma a garantir a regularidade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021, de 14 de outubro de 2021, que estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto do Provimento CGE n.º 7/2021, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correições nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SinCo);

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar e padronizar os procedimentos para a realização de inspeções e correições nas zonas eleitorais do Estado do Pará, com o fim de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho dos cartórios eleitorais.

Art. 2º Para a realização dos procedimentos previstos nesta norma, considera-se:

I - inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento dos juízos eleitorais, havendo ou não irregularidades, abrangendo os serviços, a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas neste provimento.

II - inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

III - autoinspeção: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente pela Corregedoria Regional Eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

IV - autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, para exame da situação em que se encontra a zona eleitoral;

V - autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

VI - correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça
Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais (Resolução TSE nº 23.657, art 4º, VII).

VII - cronograma de inspeções: calendário anual com a identificação das zonas eleitorais a serem inspecionadas no respectivo período;

VIII - ciclo de inspeções: período delimitado pela Corregedoria Regional Eleitoral para a realização de inspeções em todas as zonas eleitorais da Unidade Federativa;

IX - período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados.

Art. 3º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá realizar inspeções e correições nas zonas eleitorais quando entender necessário.

Art. 4º As inspeções e correições poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - presencial: realizada quando houver o deslocamento do (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral, ou da comissão técnica por ele (a) designada, ao Juízo Eleitoral;

II - virtual: realizada à distância, por intermédio de ferramentas de videoconferência ou similares, dispensando o deslocamento do (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral, ou da comissão técnica por ele (a) designada, ao Juízo Eleitoral;

III- semipresencial: realizada de forma virtual, mas exigir a verificação *in loco* de determinados fatos, impondo o deslocamento do (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral, ou da comissão técnica por ele (a) designada, ao Juízo Eleitoral;

§ 1º Caberá ao (à) Corregedor (a) Regional Eleitoral, nas inspeções e correições que presidir, decidir a modalidade do procedimento.

§ 2º Durante as inspeções e correições, a verificação de processos administrativos e judiciais eletrônicos poderá ser feita remotamente pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3° O (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral poderá designar equipe técnica, composta por servidores da Corregedoria Regional, para realizar inspeções, ficando o relatório condicionado a sua aprovação.

Art. 5º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização das inspeções e correições, ressalvadas situações excepcionais justificadas.

Art. 6º No período das inspeções e correições, poderão ser recebidas manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pelas zonas eleitorais, mediante audiência pública, nos termos do artigo 10 do Provimento CGE nº 7/2021.

Art. 7º No caso de processos sob segredo de justiça ou que devam tramitar de forma sigilosa, caberá ao (à) Corregedor (a) Regional Eleitoral, determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

Art. 8º As informações e a documentação, bem como as manifestações ou os esclarecimentos solicitados em razão de inspeção ou correição devem ser disponibilizados, no prazo fixado, ao (à) Corregedor (a) Regional Eleitoral ou à comissão por ele (a) designada.

§ 1º Poderão ser requisitados processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, acesso a sistemas informatizados e o que mais for julgado necessário ou conveniente pelo (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral à realização do
procedimento, sem prejuízo de novas requisições no decorrer dos trabalhos.

§ 2º A inobservância injustificada da determinação constante do *caput* deste artigo poderá ensejar a responsabilização funcional do agente que lhe der causa, apurada mediante procedimento administrativo disciplinar próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O ato de instauração da inspeção e da correição conterá:

I - a menção dos fatos ou dos motivos determinantes do procedimento;

II - o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;

III - a indicação da equipe que participará dos trabalhos;

IV - o prazo de duração dos trabalhos;

V - a indicação das zonas eleitorais a serem submetidas ao procedimento;

VI - a ordem de publicação do ato de instauração do procedimento e outras determinações julgadas necessárias.

Art. 10. Será designado um integrante da equipe de inspeção ou correição para secretariar o procedimento, que ficará responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

TÍTULO II

DAS INSPEÇÕES PRESIDIDAS PELA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 11. A Corregedoria Regional Eleitoral realizará inspeções que serão, em regra, periódicas e realizadas em ciclos e, excepcionalmente, sempre que entender necessário.

Art. 12. A Corregedoria Regional Eleitoral divulgará, até dezembro do ano anterior, no Diário de Justiça Eletrônico – DJE - e no portal do tribunal na *internet*, o calendário de inspeções, com o respectivo período de realização do procedimento.

§ 1º O cronograma poderá sofrer alterações, conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, bem como as Zonas Eleitorais a serem inspecionadas serão comunicadas do cronograma previsto no *caput* deste artigo, até o dia 31 de dezembro.

Art. 13. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral selecionar as zonas eleitorais a serem por ela inspecionadas, podendo utilizar como subsídio para a escolha os critérios de tempo e oportunidade, estudos estatísticos, acervo processual, cumprimento das metas
estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aspectos relacionados ao cadastro eleitoral, e demais informações prestadas pela Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 14. A frequência anual de inspeções nas Zonas Eleitorais pela Corregedoria Regional Eleitoral observará o percentual mínimo fixado no artigo 34 do Provimento CGE nº 07/2021, podendo ser alterado em decorrência de situações excepcionais justificadas.

Art. 15. A Corregedoria Regional Eleitoral, em anos eleitorais, poderá definir a quantidade de zonas eleitorais a serem avaliadas.

Art. 16. O período de aferição da regularidade dos serviços das zonas eleitorais será desde a data final do último procedimento realizado na zona eleitoral até o dia anterior ao de início da nova inspeção.

Art. 17. Para a realização das atividades de inspeção, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - autuar o processo na Classe Inspeção (Insp) no PJECOR;

II – designar a equipe técnica e publicar a respectiva portaria no Diário de Justiça Eletrônico -DJE;

III - publicar o edital do procedimento no Diário de Justiça Eletrônico -DJE;

IV – comunicar à zona eleitoral a ser inspecionada os dias e horários da inspeção, encaminhando o edital para que seja afixado em local visível, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes de sua realização, bem como informar que ela deverá comunicar ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos considerados necessários, sobre as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Parágrafo único. Será dada ciência do procedimento à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 18. Durante as inspeções nas zonas eleitorais, além de outras providências que o Corregedor (a) Regional Eleitoral julgar necessárias, poderão ser verificados quaisquer serviços, além dos constantes das seguintes categorias:

I – instalações físicas da zona eleitoral;

II - bens patrimoniais;

III - quadro de pessoal;

IV - público externo;

V - registros cartorários eletrônicos;

VI - controle de documentos e material de expediente;

VII - editais;

VIII - processos ou expedientes administrativos;

IX - processos judiciais;

X - procedimentos diversos;

XI - rotinas de alistamento eleitoral;

XII - rotinas de atualização da situação do eleitor;

XIII - justificativa eleitoral;

XIV - cancelamento e restabelecimentos de inscrições;

XV - direitos políticos;

XVI - componentes da mesa receptora e apoio logístico;

XVII - multa e quitação eleitoral;

XVIII - partidos políticos.

CAPÍTULO I

Da Inspeção Presencial

Art. 19. A inspeção presencial será efetivada com o deslocamento do (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral, ou da equipe por ele (a) designada, à zona eleitoral a ser submetida ao procedimento, mediante a aferição dos serviços, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e a análise de documentos e de questionários aplicados previamente.

Art. 20. Ao final do procedimento de inspeção, será elaborado relatório que conterá:

I - a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas e as respectivas explicações ou os esclarecimentos obtidos;

II - as conclusões e as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na unidade;

III - as reclamações recebidas durante a inspeção contra a zona eleitoral inspecionada;

IV - as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;

V - a manifestação e a apreciação conclusiva da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º O Juízo Eleitoral poderá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório da inspeção.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no paragráfo anterior, com ou sem manifestação, a equipe técnica apresentará o relatório definitivo ao (à) Corregedor (a) Regional Eleitoral, que o submeterá, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21. A equipe designada para a inspeção poderá realizar reuniões com a chefia de cartório ou servidoras e servidores em geral.

Art. 22. Será realizada reunião de encerramento da inspeção, com a presença das autoridades judiciárias eleitorais envolvidas e da equipe de trabalho.

Art. 23. O (a) secretário (a) da inspeção lavrará ata contendo o registro dos fatos relevantes ocorridos durante inspeção e o prazo determinado para a autoridade judicial eleitoral cumprir as recomendações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo Único. Integrarão como anexos da ata da inspeção o relatório a que se refere o artigo 20 e o relatório do roteiro de inspeção preenchido do sistema SInCo.

Art. 24. O cumprimento das recomendações deverá ser comunicado pelo juízo eleitoral à Corregedoria Regional Eleitoral, no prazo estabelecido na ata da inspeção.

§ 1º Após a comunicação prevista no *caput* deste artigo, o (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral determinará que as unidades da Coordenadoria, de acordo com a pertinência do tema, procedam à análise e à manifestação sobre o cumprimento das recomendações pelo juízo eleitoral.

§ 2º As unidades técnicas poderão solicitar ao (à) Corregedor (a) Regional Eleitoral a conversão dos autos em diligência, para que a zona inspecionada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, complemente dados ou corrija falhas subsistentes.

§ 3º Com ou sem as informações prestadas pela autoridade judiciária eleitoral, os autos serão novamente encaminhados às unidades correspondentes, as quais certificarão o cumprimento das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 25. Adotadas as providências do artigo anterior, os autos serão conclusos ao (à) Corregedor (a) Regional Eleitoral para decisão.

Art. 26. Verificada, durante a inspeção, a existência de demandas da zona eleitoral afetas às unidades do Tribunal, a Corregedoria Regional Eleitoral oficiará à Presidência do Tribunal, informando as demandas, para apreciação e providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO II

Da Inspeção Virtual

Art. 27. A inspeção virtual será efetivada pela aferição dos serviços nas zonas eleitorais, entre outras formas, pela consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e pela análise de documentos digitalizados e de questionários aplicados, inclusive com a realização de videoconferência.

Parágrafo único. Para a realização da inspeção virtual, serão observados, no que couber, os procedimentos previstos na inspeção presencial.

CAPÍTULO III

Da Inspeção Semipresencial

Art. 28. Para a realização da inspeção semipresencial, serão observadas as disposições relativas às modalidades presencial e virtual previstas neste provimento, no que couber .

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Autoinspeção

Art. 29. A autoinspeção (antiga correição ordinária) será realizada, anualmente, no período de 1º de setembro a 19 de dezembro, presidida pessoalmente pela autoridade judiciária em exercício na zona eleitoral, vedada a delegação aos servidores ou às servidoras do cartório.

Art. 30. A autoinspeção terá como finalidade aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa do cartório eleitoral e o saneamento de eventuais irregularidades.

Art. 31. Para a realização das atividades de autoinspeção, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - designar, dentro do período estabelecido no artigo 29, a data para a realização da autoinspeção na respectiva zona eleitoral;

I - autuar o processo no Processo Judicial Eletrônico - PJE na Classe Inspeção - Insp (Código CNJ 1304);

II – lavrar e publicar o edital da autoinspeção no Diário de Justiça Eletrônico-DJE e afixar em local visível na zona eleitoral, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes de sua realização;

III- designar, por meio de despacho prolatado no Processo Judicial Eletrônico-PJE, servidor para secretariar os trabalhos;

IV - comunicar o Ministério Público Eleitoral local e outros órgãos considerados necessários, com antecedência de 5 (cinco) dias, informando as datas de

instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Art. 32. A autoridade judiciária eleitoral deverá realizar a autoinspeção com base no roteiro homologado pela Corregedoria- Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SInCo, o qual pode ser complementado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º Deverá ser informado no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SInCo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as datas de início e de término das correspondentes atividades, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.

§ 2º O prazo para a realização das atividades da autoinspeção não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos justificados.

§ 3º Ultrapassado o prazo fixado no § 2º deste artigo sem a finalização do procedimento, o atraso será apurado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 33. O secretário da correição procederá ao preenchimento do roteiro da autoinspeção no Sistema SInCo, no procedimento já cadastrado pela Corregedoria Regional Eleitoral referente à respectiva zona eleitoral.

Parágrafo Único. A autoridade judiciária eleitoral deverá monitorar a operação e o preenchimento dos quesitos apresentados no roteiro do sistema SInCo.

Art. 34. Ao final da autoinspeção, o secretário lavrará ata contendo o registro dos fatos relevantes ocorridos durante o procedimento, as medidas e os prazos determinados pela autoridade judiciária eleitoral para o saneamento das inconsistências identificadas.

Art. 35. A apresentação do relatório da autoinspeção à Corregedoria Regional Eleitoral estará atendida com a conclusão do procedimento no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SInCo.

Art. 36. Os quesitos do relatório do SInCo que receberem as respostas "não conforme" e "exige aperfeiçoamento" e que demandem atuação da Corregedoria Regional ou das unidades da Secretaria do Tribunal, serão reportadas pela autoridade judiciária eleitoral à Coordenadoria da Corregedoria - CCRE.

Parágrafo único. A comunicação da conclusão do procedimento no Sistema SInCo, bem como as demandas citadas no *caput,* serão formalizadas no Sistema SEI, em processo específico iniciado pela própria zona eleitoral, e encaminhado à CCRE que o remeterá à Presidência do Tribunal para a adoção de medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

Da Autoinspeção Inicial

Art. 37. A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral, devendo, ao final do procedimento, apresentar relatório à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º O procedimento será dispensado, quando a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias anteriores ou posteriores à realização de autoinspeção.

§ 2º A exigência do relatório prevista no caput deste artigo será atendida mediante a conclusão do procedimento no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SInCo (art. 16 § 3º do Provimento CGE nº 07/2021).

§ 3º A autoridade judiciária eleitoral observará as disposições previstas neste provimento para a autoinspeção no procedimento inicial, no que couber.

CAPÍTULO III

Da Autoinspeção Final

Art. 38. Antes da extinção da zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral que nela exerça jurisdição deverá realizar a autoinspeção final do órgão judicial, observadas as disposições previstas neste provimento para autoinspeção .

Parágrafo único. O procedimento não será exigido, quando a extinção da zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias posteriores à realização de autoinspeção ou de inspeção de ciclo.

TÍTULO IV

DAS CORREIÇÕES

Art. 39. As correições serão realizadas, a qualquer tempo, pela Corregedoria Regional Eleitoral nas zonas eleitorais do Pará.

Parágrafo Único. As correições destinam-se à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais (Resolução TSE nº 23.657, art 4º, VII).

Art. 40. Para a realização das atividades de correição, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – autuar o processo na Classe Correição Extraordinária (CorExt) no PJECOR;

II - designar a comissão responsável pelos trabalhos e publicar a respectiva portaria no Diário de Justiça Eletrônico -DJE;

III - publicar o edital do procedimento no Diário de Justiça Eleitoral - DJE;

IV - comunicar à zona eleitoral a ser correicionada os dias e horários da inspeção, encaminhando o edital para que seja afixado em local visível, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes de sua realização, bem como informar que ela deverá comunicar ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos considerados necessários, sobre as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente de ciência da autoridade judiciária eleitoral responsável pela zona eleitoral submetida ao procedimento.

§ 2º Será dada ciência do procedimento à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e à procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 41. Da correição, será lavrado relatório que conterá detalhadamente toda a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas.

§ 1º O relatório conterá as medidas adotadas pelo Corregedor (a) Regional Eleitoral e, quando for o caso, as propostas de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º Elaborado o relatório, será dada ciência de suas conclusões à autoridade judiciária eleitoral responsável pela zona eleitoral submetida ao procedimento, que poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O ciclo de inspeções das zonas eleitorais, realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Pará, terá a duração máxima de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada em decorrência de situações excepcionais justificadas.

Art. 43. O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral e das autoinspeções realizadas pelas Zonas Eleitorais, conforme o Art. 64 do Provimento CGE n. 7/2021.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá orientações para o uso do sistema SInCo pelas zonas eleitorais.

Art. 44. O roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral disponível no sistema SInCo é de uso obrigatório nos procedimentos relativos aos ciclos de inspeções nas zonas eleitorais executados pela Corregedoria Regional Eleitoral e às autoinspeções realizadas pelos juízos eleitorais.

Art. 45. Deverá ser lançada a anotação "vistos em correição" nos processos e nos demais expedientes submetidos a exame em correições ou inspeções.

Art. 46. A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá orientações necessárias ao cumprimento deste provimento.

Art. 47. Os casos omissos serão decididos pelo (a) Corregedor (o) Regional Eleitoral.

Art. 48. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogado o Provimento CRE-PA n.º 01, de 28 de março de 2021, e as demais disposições em contrário.

Belém, 7 de fevereiro de 2022.

(datado e assinado eletronicamente)
Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior
Corregedor Regional Eleitoral

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**, **Corregedor Regional Eleitoral**, em 07/02/2022, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1485049** e o código CRC **1F5F1590**.